Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 103 ,DE 2017.

Dispõe sobre as regularizações de edificações construídas em desacordo com a Lei nº 6.699, de 2017 – Código de Obras e /ou com a Lei nº 6.696, de 2017 - Lei do Uso do Solo.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal de Cascavel a aprovar regularizações, para as edificações concluídas ou em andamento, comprovadamente até 30 de setembro de 2017 e que estão em desacordo com as Leis Municipais nºs 6.699, de 2017– Código de Obras e 6.696, de 2017 – Lei de Uso do solo, desde que apresentem condições mínimas de utilização, salubridade e segurança de uso, e que o respectivo processo de aprovação esteja protocolado até 6 (seis) meses contados da data da publicação oficial da presente lei.

§ 1º Entende-se por edificação em andamento aquela que possua executada, no mínimo, fundações e estruturas, comprovada mediante vistoria.

§ 2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as edificações que:

I - esteja localizada em logradouro ou terreno público não cedido nem permitido sua ocupação por nenhuma forma;

II - esteja localizada em faixa não edificável, junto a rios, córregos ou fundo de vales protegidos pela Lei Federal nº 6.766, de 1979 (Lei de Proteção Ambiental) e dentro de faixas de domínio das rodovias;

III - esteja localizada em terreno resultante de parcelamento do solo considerado irregular pelo Município de Cascavel;

IV - possua vãos de iluminação e ventilação a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa com outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência escrita pelo proprietário, revestido tal documento das formalidades legais cabíveis ou aplicadas por legislação Federal;

V - interfiram na mobilidade ou acessibilidade das áreas públicas, ou em propriedades vizinhas (lotes lindeiros).

§ 3º Para os casos de edificações que ocupem parte da faixa não edificada, onde já estão implantadas vias de apoio a rodovias, como por exemplo, vias marginais, as mesmas poderão ser regularizadas desde que não prejudiquem a capacidade de serviço das mesmas.

Art. 2º A regularização de edificações, nos termos desta lei, não dispensará as exigências especiais de segurança, acessibilidade, ambientais, sanitárias, bem como no que couberem nos laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

Art. 3º Todos pedidos de regularização de edificações terão encaminhamentos similares à aprovação convencional, inclusive Consulta Prévia e documentos comprobatórios da propriedade do imóvel.

Parágrafo Único. A regularização de edificação, não isenta o requerente do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e taxa de Alvará de Construção relativa a área a ser regularizada, caso ainda não tenham sido recolhidos.

Art. 4º O responsável técnico deverá apresentar no processo as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART`s ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT referente aos projetos e execução da obra de acordo com as normas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PR e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU-PR.

Parágrafo Único. O responsável técnico deverá apresentar laudo técnico da obra, descrevendo todas as fases e materiais utilizados, relatando a segurança, estabilidade e salubridade da edificação.

Art. 5º O requerente terá no máximo um ano após o pedido de regularização para solicitar o Certificado de Conclusão de Obras - CCO, sob pena de caducidade do processo de regularização.

Parágrafo Único. Somente será emitido o Certificado de Conclusão de Obras - CCO, se as calçadas estiverem executadas, conforme o Programa Calçadas de Cascavel, definida pela Lei Municipal nº 5.744, de 2011 vinculada a Lei Municipal nº 6.706, de 20 de março de 2017.

Art. 6º A regularização de edificação, nos termos desta lei, fica sujeita a pagamento ao Município de compensação financeira, em Unidade Fiscal do Município - UFM, a ser recolhido aos cofres públicos municipais, conforme tabela prevista no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Fica definida a seguinte tabela de pagamento, para edificações unifamiliares, geminadas, em série, conjuntos residenciais, edifícios residenciais, edificações comerciais, edificações industriais e edificações especiais:

I - de 0,00m² até 70,00m² 30 UFM`s;
II - de 70,01m² até 100,00m² 40 UFM`s;
III - de 100,01m² até 200,00m² 50 UFM`s;
IV - de 200,01m² até 300,00m² 75 UFM`s;
V - de 300,01m² até 500,00m² 100 UFM`s;
VI - de 500,01m² até 1000,00m² 200 UFM`s;
VII - de 1000,01m² ou maior 300 UFM`s.

Art. 7º Será dada, pelos meios legais, ampla divulgação ao conteúdo previsto nesta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Palácio José Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.
Em 1º de agosto de 2017.

Aldino Gugu Bueno
Vereador/PR

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS

Rômulo Quintino
Vereador/PSL

Cabral
Vereador/PDT

Justificativa

A proposta legislativa em espeque busca tentar solucionar um grave problema que contribuintes que estão com obras irregulares regularizarem essa pendência. Importante dizer que para o Poder Público não haverá nenhum problema de ordem financeira ou patrimonial.

O prazo vem ao encontro das reivindicações de muitos contribuintes que precisam regularizar suas obras. Porém, destacamos que não haverá nenhum tipo de benefício financeiro para essa regularização, pois, os interessados deverão que arcar com o pagamento total das taxas e dos juros e multas que serão aplicados.

Esperamos, pois, contar com a aprovação do Plenário a esta proposição legislativa.